



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001231-21.2023.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada/apelante MARIA SOCORRO DE LIMA LEAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001231-21.2023.8.26.0493
Apelante/Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Apelado/Apelante: Maria Socorro de Lima Leal
Origem: Foro de Regente Feijó/Vara Única
Juiz de 1ª instância: Marcel Pangoni Guerra
Relator(a): JORGE TOSTA
Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 9453

Apelação – Ação revisional de contrato bancário – Financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência – Insurgência de ambas as partes – Apelo da instituição financeira – Não acolhimento – Tarifa de avaliação do bem que não é devida, à míngua de comprovação, pela instituição financeira, da prestação do serviço, ônus que lhe competia – Apelo da autora – Acolhimento em parte – Tarifa de cadastro – Ausência de comprovação de relação anterior entre as partes – Cobrança legítima – Súmula 566 do C. STJ – Tarifa de registro do contrato – Cobrança ilícita – Aplicação da tese firmada pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 958) – Resolução do Contran que imputa responsabilidade do agente financeiro para inclusão do gravame – Ausência de documentos que permita concluir que o serviço realmente foi prestado, pois não há qualquer informação sobre o gravame – Restituição das tarifas declaradas abusivas em dobro – Necessidade de observância do quanto decidido pelo C. STJ, ao ensejo do julgamento do EAREsp nº 676608/RS, observando-se a modulação de seus efeitos, com data de 30/03/2021 – O contrato fora celebrado pelas partes após a data de modulação, motivo pelo qual a restituição deve se realizar em dobro – Exclusão das tarifas que impõe o recálculo das parcelas vincendas do financiamento, de modo a restabelecer o equilíbrio contratual e evitar o

enriquecimento sem causa da instituição financeira – Sentença reformada em parte – Inversão do ônus sucumbencial – RECURSO DO RÉU IMPROVIDO – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 121/131, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Carolina Nabarro Munhoz Rossi, da Vara Única da Comarca de Regente Feijó, que, em ação revisional de contrato bancário, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, para reconhecer a ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem e de acessórios, condenando a parte requerida a restituir à parte autora, em dobro, referidos valores, incidindo a partir do ajuizamento da ação, correção monetária, pelos índices constantes na Tabela Prática do E. TJSP, sendo os juros de mora de 1% ao mês, estes, por sua vez, devidos desde a citação, ficando possibilitada a compensação entre os valores devidos pelas partes uma à outra.

Em razão da sucumbência recíproca, todavia substancial da parte autora, condenou-a ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Ambas as partes apresentaram recurso de apelação (fls. 134/144 e 150/161).

A instituição financeira requerida sustenta, em síntese, que: **a)** a cláusula contratual referente à tarifa de avaliação do

bem não configura ilegalidade ou abusividade; **b)** incabível a devolução em dobro da tarifa.

Propugna pela reforma da sentença para que seja reconhecida a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, bem como seja afastada a determinação de devolução em dobro da tarifa.

Contrarrazões a fls. 165/174.

A autora, por sua vez, sustenta, em síntese, que as tarifas de cadastro e registro de contrato são ilegais e abusivas.

Propugna pela reforma da sentença para reconhecer a ilegalidade das tarifas de cadastro e registro de contrato, determinando a restituição dos valores pagos indevidamente, em dobro, além do recálculo das parcelas vincendas com a exclusão dessas tarifas.

Contrarrazões a fls. 175/188.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado o de fls. 121/131.

VOTO.

O recurso do réu não comporta provimento, enquanto o da autora deve ser acolhido em parte.

A discussão promovida pelos recursos de apelação interpostos pelas partes cinge-se às tarifas administrativas previstas no contrato firmado entre as partes. Enquanto a autora pretende a declaração de ilegalidade e abusividade das tarifas de cadastro e registro do contrato, o requerido defende a legalidade da tarifa de avaliação do

bem.

Em relação à **tarifa de cadastro**, a Súmula 566 do C. STJ preconiza que “*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”, sendo que, nos autos, não há informação de que houve relacionamento prévio entre as partes a justificar a exoneração da referida tarifa.

O apelo da autora, nesse ponto, não prospera.

No que tange às **tarifas de registro do contrato e avaliação do bem**, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 958), firmou as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a

especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp nº 1.578.553/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. 28/11/2018 – destaques deste Relator).

Pois bem.

Em relação à despesa com **registro do contrato**, a Resolução 807/20 do CONTRAN é clara e objetiva ao imputar a responsabilidade integral do agente financeiro para inclusão do gravame mediante simples meio eletrônico (art. 9º).

Ademais, com relação à alienação fiduciária, prevista no art. 1.631 do Código Civil, o registro da garantia é dever procedimental previsto na Lei nº 10.931/04, em seu art. 34, §1º, que confere ao credor a faculdade do registro: “A garantia da obrigação abrangerá, além do bem principal constitutivo da garantia, todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por

acessão física, intelectual, industrial ou natural. § 1º. O credor poderá averbar, no órgão competente para o registro do bem constitutivo da garantia, a existência de qualquer outro bem por ela abrangido”.

Para que a cobrança seja legítima, não basta apenas a previsão contratual; é indispensável a comprovação da efetiva prestação do serviço pela instituição financeira.

No caso, a instituição financeira não apresentou nos autos qualquer documento capaz de demonstrar a prestação do serviço. É inadmissível que o consumidor seja compelido a pagar antecipadamente por um serviço não realizado, em afronta ao disposto no art. 51, I, do CDC.

Assim, na ausência dessa comprovação, a cobrança da tarifa torna-se abusiva, de modo que a sentença deve ser reformada nesse ponto.

Neste aspecto, portanto, o inconformismo da autora prospera.

Em relação à **tarifa de avaliação de bem**, é bem verdade que o C. STJ decidiu, ao ensejo do julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, pela legalidade da cobrança da referida tarifa, ressaltando-se, contudo: *2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto*” (REsp nº 1.578.553/SP; Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; j. 28/11/2018).

Vê-se, pois, que o reconhecimento da legalidade da cobrança está condicionado à demonstração da efetiva prestação do

serviço.

No caso, não há demonstração pela instituição financeira de que o veículo tenha sido submetido à análise ou vistoria por terceiros, a fim de se averiguar sua real condição. Em outras palavras, o banco réu não apresentou nos autos qualquer documento capaz de demonstrar a prestação do serviço.

Assim, na ausência dessa comprovação, a cobrança da tarifa torna-se abusiva, de modo que o apelo do réu não prospera.

No que toca ao pleito de **restituição**, necessário destacar-se o atual entendimento do C. STJ, no julgamento do EAREsp nº 676-808/RS, com modulação de efeitos, *verbis*:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) **RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.** (...) 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção*

afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.

3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, 'salvo hipótese de engano justificável'. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer 'justificativa do seu engano'. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. **Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.**

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo

com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério duplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. (...)

10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.

11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.

13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: **A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.** Segunda tese: **A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).** Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.** A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (EAREsp nº 676.608/RS; Relator Ministro OG FERNANDES; Corte Especial; j. 21/10/2020 – destaques deste Relator).

In casu, tem-se que o ajuste fora firmado em **11/01/2023 (fls. 34/44), ou seja, após a publicação do acórdão**

mencionado (30/03/2021), motivo pelo qual a restituição deve se dar em dobro.

Por fim, ante a exclusão da despesa com registro do contrato, além da tarifa de avaliação do bem e de acessórios, já declaradas abusivas pelo douto Juízo *a quo*, impõe-se o recálculo das parcelas vincendas do financiamento, de modo a restabelecer o equilíbrio contratual e evitar o enriquecimento sem causa da instituição financeira. Assim, o banco réu deverá proceder ao recálculo das prestações ainda a vencer, expurgando os reflexos financeiros das referidas tarifas, preservando-se as demais condições originalmente pactuadas.

Destarte, a sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, nos termos acima delineados. Como a parte ré decaiu na maior parte dos pedidos, fica invertida a sucumbência.

E, por força da sucumbência do réu nesta fase recursal, e tendo em conta os critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC, majoro os honorários (art. 85, §11, do CPC) para 15% do valor atualizado da causa.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da autora para afastar a cobrança da despesa com registro do contrato, determinando a restituição em dobro dos valores pagos pela autora em relação às tarifas declaradas abusivas, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como o recálculo das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

prestações vincendas, expurgando os reflexos financeiros das tarifas declaradas abusivas e preservando as demais condições do contrato.

JORGE TOSTA
Relator